



Número: **0701790-45.2019.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Alfeu Machado**

Última distribuição : **08/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 141.260,13**

Relator: **ALFEU GONZAGA MACHADO**

Processo referência: **0737358-56.2018.8.07.0001**

Assuntos: **Duplicata**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. (AGRAVANTE)	
	HUGO DAMASCENO TELES (ADVOGADO) DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
[REDACTED] - ME (AGRAVADO)	
[REDACTED] (AGRAVADO)	
	CLECIO DA ROCHA REIS (ADVOGADO)
ALEX SANDRO LOPES FARIAS (AGRAVADO)	
	CLECIO DA ROCHA REIS (ADVOGADO)
ALENICE LOPES DE FARIAS (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8555830	09/05/2019 13:49	Certidão de julgamento	Certidão
8567844	09/05/2019 17:02	Acórdão	Acórdão
8304773	09/05/2019 17:02	Relatório	Relatório

8304782	09/05/2019 17:02	Voto do Magistrado	Voto
8304787	09/05/2019 17:02	Ementa	Ementa

6ª Turma Cível

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
13ª Sessão Ordinária Presencial da 6ª Turma Cível - PJE

Órgão : 6ª Turma Cível

Espécie : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Nº
Processo : 0701790-45.2019.8.07.0000

Data da
Sessão : 08/05/19

Presidente : VERA LUCIA ANDRIGHI

Quorum : ALFEU GONZAGA MACHADO - Relator, CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES 1º
Vogal e VERA LUCIA ANDRIGHI - 2º Vogal

Decisão : **CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.**

Brasília-DF, 9 de maio de 2019

TATIANA FERNANDA CESARINO DA FONSECA JULIANO
6ª Turma Cível





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0701790-45.2019.8.07.0000

AGRAVANTE(S) RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

[REDACTED] - ME, [REDACTED]

AGRAVADO(S)

FARIAS,ALEX SANDRO LOPES FARIAS e ALENICE LOPES DE FARIAS

Relator Desembargador ALFEU MACHADO

Acórdão N° 1169590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ELEIÇÃO DE FORO DE OFÍCIO. ART. 63, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO MERCANTIL. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. RELAÇÃO JURÍDICA DE GRANDE EXPRESSÃO ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL LÍCITA. DECISÃO REFORMADA.

1. Apesar de a decisão agravada reconhecer de ofício a existência de incompetência territorial, seenquadra na hipótese do art. 63, § 3º, do CPC, que excepciona a exigência de arguição de incompetência relativa em contestação, consagrada na Súmula 33 do STJ, não cabendo no caso concreto ao Juízo de 1 Grau declinar da competência "ex officio".
2. Em relações mercantis, sem que haja patente ilicitude na cláusula de eleição de foro ou sem que elarepresente efetivo obstáculo à defesa da parte em juízo, a referida disposição eletiva deve ser tida como válida e eficaz.
3. Na hipótese não se trata de contrato de consumo, mas de dívida derivada de relação mercantil de grande expressão, denotando capacidade econômica, técnica, financeira e jurídica de ambas as partes contratantes, o que impede a decretação da nulidade da cláusula de eleição de foro.

4. Agravo de instrumento provido.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALFEU MACHADO - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e VERA ANDRIGHI - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 08 de Maio de 2019

Desembargador ALFEU MACHADO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília nos autos da execução movida contra **ALOÍSIO BRITO DE SANTANA – ME E OUTROS**, pela qual declarou ineficaz a cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos ao juízo do foro do domicílio do réu, Camamu-BA.

Narra o agravante que ajuizou execução visando a satisfação do valor total atualizado de R\$141.260,13 (cento e quarenta e um mil duzentos e sessenta reais e treze centavos), execução aparelhada por duplicatas, mas ao apreciar a petição inicial o juízo de origem, de ofício, declarou ineficaz a cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos ao juízo do foro do domicílio do réu.

Aduz que a decisão não observou o disposto no art. 63 §3º, do CPC por inexistir cláusula abusiva, já que teriam sido amplamente discutidas entre as partes.

Ressalta que o expressivo valor do contrato e anexos indica a capacidade técnica, financeira e jurídica de ambas as partes contratantes diante de aquisição de catorze milhões e quatrocentos mil litros de combustíveis líquidos em contrato de R\$54.518.400,00 (cinquenta e quatro milhões quinhentos e dezoito mil e quatrocentos reais).

Argumenta que o posto revendedor localizado em Comarca do interior da Bahia é estabelecimento de porte considerável; ressaltou ainda desrespeito ao art. 63, §3º, do CPC, bem como a impossibilidade de atuação de ofício, em obediência à Súmula 33 do STJ.

Ao final, citando orientação do STJ sobre o tema e sustentando presentes e demonstrados os requisitos autorizativos para a atribuição de efeito suspensivo, requereu a concessão de liminar para suspender a decisão impugnada, reformando-a no julgamento do mérito recursal.

Preparo regular no ID 7219096.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido na decisão de ID. 7256087.

Número do documento: 19050917023905400000008371580

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050917023905400000008371580>

2Assinado eletronicamente por: ALFEU GONZAGA MACHADO - 09/05/2019 17:02:39



Contrarrazões no ID 7988837, pelo desprovimento do recurso, argumentando-se tratar-se de contrato de adesão que dificulta seu cesso ao Poder Judiciário.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Relator

Aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído, e recolhido o preparo recursal, conheço do agravo de instrumento.

Destaco que apesar não haver previsão expressa no art. 1.015 do CPC de interposição de agravo de instrumento contra decisão declinatoria de competência, é possível o conhecimento do recurso, diante da possibilidade de perecimento do direito vindicado pela recorrente.

É legítima a interposição do recurso quando houver risco de perecimento do objeto do agravo se a questão for remetida à apelação, de acordo com a regra de recorribilidade diferida instituída pelo novo estatuto processual civil.

E essa apreensão restou sedimentada em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1704520/MT, consolidando o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS

HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. (...) 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.(...) (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Assim, conheço o agravo de instrumento e passo à análise do mérito.

Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto por **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília nos autos da execução movida contra **ALOÍSIO BRITO DE SANTANA – ME E OUTROS**, declarou ineficaz, de ofício, a cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos ao juízo do foro do domicílio do réu, Camamu/BA.



Com a entrada em vigor do novo CPC, a possibilidade de declínio de competência relativa de ofício pelo magistrado, que era restrita às hipóteses de contrato de adesão e relação de consumo, foi ampliada para todas as modalidades de qualquer contrato.

Nesse sentido dispõe o art. 63, § 3º, do CPC, que antes da citação o juízo pode declinar de ofício da competência territorial firmada em cláusula de eleição de foro, sem fazer ressalva quanto à natureza da contratação, *in verbis*:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...)

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

Assim, apesar de a decisão agravada reconhecer de ofício a existência de incompetência territorial, se enquadra na hipótese do art. 63, § 3º do Código de Processo Civil, que excepciona a exigência de arguição de incompetência relativa em contestação, consagrada na Súmula 33 do STJ .

Mas na hipótese não se constata razões para a decretação da nulidade da cláusula de eleição de foro inserta no contrato que deu origem às duplicatas mercantis objeto da execução originária, considerando a natureza da contratação e a extensão da relação jurídica mantida entre as partes.

Sem que haja patente ilicitude na cláusula de eleição de foro ou sem que ela represente efetivo obstáculo à defesa da parte em juízo, a referida disposição eletiva deve ser tida como válida e eficaz.

Apesar de em princípio ser fixada no interesse do credor, a cláusula de eleição de foro é lícita, quando estipulada de forma objetiva para excepcionar as regras ordinárias de competência, devendo ser reputada nula apenas se provocar efetivo desequilíbrio na relação jurídica.

Assim, a ineficácia da cláusula contratual eletiva, notadamente, quando o juízo atua de ofício, repise-se, exige a verificação de efetivos prejuízos a defesa do réu, a qual, data vênia, não se pode presumir tão somente pelo fato de a ação tramitar em foro diverso da sua sede.

Na hipótese não se trata de contrato de consumo, mas de dívida derivada de relação mercantil de grande expressão, denotando capacidade econômica, técnica, financeira e jurídica de ambas as partes contratantes.

O valor das duplicatas inadimplidas é expressivo e as partes mantém relação contratual desde 2010, envolvendo a comercialização de combustível em valores que somariam mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Nessas circunstâncias, o acolhimento da alegação sustentada pela recorrida de que a distância entre o Juízo e sua sede prejudicaria sua atuação no processo, resultaria em interpretação que conduziria a nulidade de toda e qualquer cláusula de eleição de foro.

Seus advogados sequer são estabelecidos na comarca de Camamu/BA, para onde almejam a remessa do processo, mas em Salvador/BA.

Número do documento: 19050917023905400000008371580

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050917023905400000008371580>

4Assinado eletronicamente por: ALFEU GONZAGA MACHADO - 09/05/2019 17:02:39

Num. 8567844 - Pág.



Trata-se, portanto, de execução fundada em relação contratual de comercialização de combustível de grande porte, não havendo razões fáticas ou jurídicas que justifiquem a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro pactuada.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos similares:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COBRANÇA - DUPLICATAS - CONTRATO MERCANTIL FIRMADO ENTRE COMERCIANTES CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. 1. Tratando-se de contrato mercantil que tem por objeto a promessa de compra e venda de derivados de petróleo e álcool hidratado, produtos estes destinados à revenda, não há que se falar em relação de consumo, eis que nenhum dos contratantes figura no pacto na qualidade de consumidor, mas de comerciantes. Inaplicável, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. (...) (Acórdão n.176245, 20010020029910AGI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Relator Designado: EDSON ALFREDO SMANIOTTO 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/11/2001, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 20/08/2003. Pág.: 41)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITORIA. NOTAS FISCAIS DE COMPRA E VENDA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. FORO DE ELEIÇÃO PARA SOLUÇÃO DE EVENTUAIS LIDES. 1. Não há qualquer elemento que permita supor se tratar de contrato de consumo. Ao contrário, pois a autora é distribuidora atacadista de gás liquefeito de petróleo e as compras inadimplidas do réu, de gás liquefeito, indicam claramente que não se trata de consumo direto e individual. 2. Descaracterizada a relação contratual consumerista - ante a ausência de posição de hipossuficiência ou vulnerabilidade do devedor - o contrato entabulado entre as partes se perfaz numa relação civil, em que partes estão em posição de igualdade, tendo firmado cláusula de eleição de foro, a qual deve ser obedecida. (...) (Acórdão n.608801, 20120020151828CCP, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/08/2012, Publicado no DJE: 10/08/2012. Pág.: 39)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE DEPÓSITO. AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS DE DISTRIBUIDORA ATACADISTA PARA REVENDA NO VAREJO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLÍNIO EX OFFICIO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As partes celebraram contrato de depósito com vistas à aquisição de 632 (seiscentos e trinta e dois) botijões P-13, os quais foram entregues à parte ré para que esta os comercializasse no varejo, de modo que esta não é destinatária final do produto, tratando-se de relação empresarial. 2. Desse modo, os réus não se enquadram na definição de consumidor, restando inaplicável, na espécie, as disposições do CDC, o que enseja a incidência da Súmula 33 do STJ, que dispõe não ser passível de controle judicial ex officio a competência relativa territorial.(...) (Acórdão n.628678, 20120020145959CCP, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/09/2012, Publicado no DJE: 25/10/2012. Pág.: 55)

Nesse contexto, deve ser observada a opção pelo foro contratual ou de eleição, pois ausente qualquer situação de hipossuficiência nas obrigações recíprocas assumidas pelas partes da relação contratual, impondo-se a reforma da decisão agravada.



Por essas razões, **dou provimento ao agravo de instrumento** para reconhecer a licitude da cláusula de eleição de foro convencionada entre as partes e determinar a manutenção do processamento da execução no Juízo de origem.

É como voto.

O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 2º Vogal Com

o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.



Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília nos autos da execução movida contra **ALOÍSIO BRITO DE SANTANA – ME E OUTROS**, pela qual declarou ineficaz a cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos ao juízo do foro do domicílio do réu, Camamu-BA.

Narra o agravante que ajuizou execução visando a satisfação do valor total atualizado de R\$141.260,13 (cento e quarenta e um mil duzentos e sessenta reais e treze centavos), execução aparelhada por duplicatas, mas ao apreciar a petição inicial o juízo de origem, de ofício, declarou ineficaz a cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos ao juízo do foro do domicílio do réu.

Aduz que a decisão não observou o disposto no art. 63 §3º, do CPC por inexistir cláusula abusiva, já que teriam sido amplamente discutidas entre as partes.

Ressalta que o expressivo valor do contrato e anexos indica a capacidade técnica, financeira e jurídica de ambas as partes contratantes diante de aquisição de catorze milhões e quatrocentos mil litros de combustíveis líquidos em contrato de R\$54.518.400,00 (cinquenta e quatro milhões quinhentos e dezoito mil e quatrocentos reais).

Argumenta que o posto revendedor localizado em Comarca do interior da Bahia é estabelecimento de porte considerável; ressaltou ainda desrespeito ao art. 63, §3º, do CPC, bem como a impossibilidade de atuação de ofício, em obediência à Súmula 33 do STJ.

Ao final, citando orientação do STJ sobre o tema e sustentando presentes e demonstrados os requisitos autorizativos para a atribuição de efeito suspensivo, requereu a concessão de liminar para suspender a decisão impugnada, reformando-a no julgamento do mérito recursal.

Preparo regular no ID 7219096.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido na decisão de ID. 7256087.

Contrarrazões no ID 7988837, pelo desprovimento do recurso, argumentando-se tratar-se de contrato de adesão que dificulta seu cesso ao Poder Judiciário.

É o relatório.



Aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído, e recolhido o preparo recursal, conheço do agravo de instrumento.

Destaco que apesar não haver previsão expressa no art. 1.015 do CPC de interposição de agravo de instrumento contra decisão declinatória de competência, é possível o conhecimento do recurso, diante da possibilidade de perecimento do direito vindicado pela recorrente.

É legítima a interposição do recurso quando houver risco de perecimento do objeto do agravo se a questão for remetida à apelação, de acordo com a regra de recorribilidade diferida instituída pelo novo estatuto processual civil.

E essa apreensão restou sedimentada em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1704520/MT, consolidando o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS

HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. (...) 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.(...) (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Assim, conheço o agravo de instrumento e passo à análise do mérito.

Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto por **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília nos autos da execução movida contra **ALOÍSIO BRITO DE SANTANA – ME E OUTROS**, declarou ineficaz, de ofício, a cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos ao juízo do foro do domicílio do réu, Camamu/BA.

Com a entrada em vigor do novo CPC, a possibilidade de declínio de competência relativa de ofício pelo magistrado, que era restrita às hipóteses de contrato de adesão e relação de consumo, foi ampliada para todas as modalidades de qualquer contrato.

Nesse sentido dispõe o art. 63, § 3º, do CPC, que antes da citação o juízo pode declinar de ofício da competência territorial firmada em cláusula de eleição de foro, sem fazer ressalva quanto à natureza da contratação, *in verbis*:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...)

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

Assim, apesar de a decisão agravada reconhecer de ofício a existência de incompetência territorial, se enquadra na hipótese do art. 63, § 3º do Código de Processo Civil, que excepciona a exigência de arguição de incompetência relativa em contestação, consagrada na Súmula 33 do STJ .



Mas na hipótese não se constata razões para a decretação da nulidade da cláusula de eleição de foro inserta no contrato que deu origem às duplicatas mercantis objeto da execução originária, considerando a natureza da contratação e a extensão da relação jurídica mantida entre as partes.

Sem que haja patente ilicitude na cláusula de eleição de foro ou sem que ela represente efetivo obstáculo à defesa da parte em juízo, a referida disposição eletiva deve ser tida como válida e eficaz.

Apesar de em princípio ser fixada no interesse do credor, a cláusula de eleição de foro é lícita, quando estipulada de forma objetiva para excepcionar as regras ordinárias de competência, devendo ser reputada nula apenas se provocar efetivo desequilíbrio na relação jurídica.

Assim, a ineficácia da cláusula contratual eletiva, notadamente, quando o juízo atua de ofício, repise-se, exige a verificação de efetivos prejuízos a defesa do réu, a qual, data vênia, não se pode presumir tão somente pelo fato de a ação tramitar em foro diverso da sua sede.

Na hipótese não se trata de contrato de consumo, mas de dívida derivada de relação mercantil de grande expressão, denotando capacidade econômica, técnica, financeira e jurídica de ambas as partes contratantes.

O valor das duplicatas inadimplidas é expressivo e as partes mantém relação contratual desde 2010, envolvendo a comercialização de combustível em valores que somariam mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Nessas circunstâncias, o acolhimento da alegação sustentada pela recorrida de que a distância entre o Juízo e sua sede prejudicaria sua atuação no processo, resultaria em interpretação que conduziria a nulidade de toda e qualquer cláusula de eleição de foro.

Seus advogados sequer são estabelecidos na comarca de Camamu/BA, para onde almejam a remessa do processo, mas em Salvador/BA.

Trata-se, portanto, de execução fundada em relação contratual de comercialização de combustível de grande porte, não havendo razões fáticas ou jurídicas que justifiquem a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro pactuada.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos similares:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COBRANÇA - DUPLICATAS - CONTRATO MERCANTIL FIRMADO ENTRE COMERCIANTES CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. 1. Tratando-se de contrato mercantil que tem por objeto a promessa de compra e venda de derivados de petróleo e álcool hidratado, produtos estes destinados à revenda, não há que se falar em relação de consumo, eis que nenhum dos contratantes figura no pacto na qualidade de consumidor, mas de comerciantes. Inaplicável, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. (...) (Acórdão n.176245, 20010020029910AGI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Relator Designado: EDSON ALFREDO SMANIOTTO 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/11/2001, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 20/08/2003. Pág.: 41)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITORIA. NOTAS FISCAIS DE COMPRA E VENDA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. FORO DE ELEIÇÃO PARA SOLUÇÃO DE EVENTUAIS LIDES. 1. Não há qualquer elemento que permita supor se tratar de contrato de consumo. Ao contrário, pois a autora é distribuidora atacadista de gás liquefeito de petróleo e as compras inadimplidas do réu, de gás liquefeito, indicam claramente que não se trata de consumo direto e individual. 2. Descaracterizada a relação contratual consumerista - ante a ausência de posição de hipossuficiência ou vulnerabilidade do devedor - o contrato entabulado entre as partes se perfaz numa relação civil, em que partes estão em posição de igualdade, tendo firmado cláusula de



eleição de foro, a qual deve ser obedecida. (...) (Acórdão n.608801, 20120020151828CCP, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/08/2012, Publicado no DJE: 10/08/2012. Pág.: 39)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE DEPÓSITO. AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS DE DISTRIBUIDORA ATACADISTA PARA REVENDA NO VAREJO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLÍNIO EX OFFICIO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As partes celebraram contrato de depósito com vistas à aquisição de 632 (seiscentos e trinta e dois) botijões P-13, os quais foram entregues à parte ré para que esta os comercializasse no varejo, de modo que esta não é destinatária final do produto, tratando-se de relação empresarial. 2. Desse modo, os réus não se enquadram na definição de consumidor, restando inaplicável, na espécie, as disposições do CDC, o que enseja a incidência da Súmula 33 do STJ, que dispõe não ser passível de controle judicial ex officio a competência relativa territorial.(...) (Acórdão n.628678, 20120020145959CCP, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/09/2012, Publicado no DJE: 25/10/2012. Pág.: 55)

Nesse contexto, deve ser observada a opção pelo foro contratual ou de eleição, pois ausente qualquer situação de hipossuficiência nas obrigações recíprocas assumidas pelas partes da relação contratual, impondo-se a reforma da decisão agravada.

Por essas razões, **dou provimento ao agravo de instrumento** para reconhecer a licitude da cláusula de eleição de foro convencionada entre as partes e determinar a manutenção do processamento da execução no Juízo de origem.

É como voto.



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ELEIÇÃO DE FORO DE OFÍCIO. ART. 63, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO MERCANTIL. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. RELAÇÃO JURÍDICA DE GRANDE EXPRESSÃO ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL LÍCITA. DECISÃO REFORMADA.

1. Apesar de a decisão agravada reconhecer de ofício a existência de incompetência territorial, seenquadra na hipótese do art. 63, § 3º, do CPC, que excepciona a exigência de arguição de incompetência relativa em contestação, consagrada na Súmula 33 do STJ, não cabendo no caso concreto ao Juízo de 1 Grau declinar da competência "ex officio".
2. Em relações mercantis, sem que haja patente ilicitude na cláusula de eleição de foro ou sem que elarepresente efetivo obstáculo à defesa da parte em juízo, a referida disposição eletiva deve ser tida como válida e eficaz.
3. Na hipótese não se trata de contrato de consumo, mas de dívida derivada de relação mercantil de grande expressão, denotando capacidade econômica, técnica, financeira e jurídica de ambas as partes contratantes, o que impede a decretação da nulidade da cláusula de eleição de foro.
4. **Agravo de instrumento provido.**



